

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 083/2026 Pregão Eletrônico SRP nº: 010/2026  
Impugnante: Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.  
Impugnado: Pregoeiro e Equipe de Contratação do Município de Redenção/PA

Assunto: Análise e Decisão sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe, tempestivamente apresentada pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, na qual se insurge contra a redação do item 8.5.1.1 do instrumento convocatório, que trata da exigência de qualificação técnico-operacional.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de atestados que comprovem a execução de 50% dos quantitativos do objeto é ilegal, pois não observa a restrição imposta pelo Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que tal exigência somente poderia recair sobre os itens que, individualmente, representassem 4% ou mais do valor global da licitação.

Após análise pela equipe técnica e pelo setor jurídico desta municipalidade, passa-se à decisão.

### 2. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os argumentos, a Administração entende que a impugnação merece ser acolhida parcialmente.

Assiste razão à impugnante ao apontar que a redação original do item 8.5.1.1 do Edital, ao exigir a comprovação de quantitativos mínimos de forma ampla e irrestrita, viola o disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Em estrita observância ao princípio da legalidade, esta Administração reconhece a necessidade de adequar o instrumento convocatório à norma legal.



Contudo, a metodologia de cálculo proposta pela impugnante para a aferição das "parcelas de maior relevância" revela-se equivocada. A empresa defende que a análise do percentual de 4% (quatro por cento) deveria incidir sobre cada item isoladamente. Tal interpretação não prospera.

A presente licitação tem como critério de julgamento e adjudicação o menor preço por lote. Nesta modelagem, o lote é a unidade indivisível pela qual os licitantes competem e, ao final, pela qual o vencedor será contratado. A capacidade técnico-operacional a ser aferida, portanto, deve ser aquela que garanta a aptidão da empresa para gerenciar e executar o contrato para o lote como um todo.

Dessa forma, a "parcela" a que se refere o § 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 corresponde, no presente certame, a cada um dos lotes. A análise de relevância deve, pois, comparar o valor total de cada lote com o valor global estimado da contratação. Exigir a comprovação de experiência para cada item isoladamente, muitos dos quais de valor irrisório, seria medida desproporcional e restritiva à competitividade, em desacordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica, esta autoridade decide:

**I - ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, para reconhecer a necessidade de adequação do item 8.5.1.1 do Edital e de seu correspondente no Termo de Referência ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, porém, indeferindo a metodologia de cálculo por item proposta pela impugnante.

**II - DETERMINAR** a retificação do Edital e de seus anexos, para que o item 8.5.1.1 passe a vigor com a seguinte redação:

8.5.1.1. A comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante será realizada mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

o objeto licitado, observando-se os seguintes critérios, considerando a adjudicação por lote:

a) A análise de relevância da parcela, para fins de aplicação do § 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, incidirá sobre o valor total estimado de cada lote. Será considerado "parcela de maior relevância" o lote cujo valor total seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor global estimado da licitação.

b) Exclusivamente para os lotes considerados de maior relevância, conforme a alínea "a", a licitante deverá apresentar atestado(s) que comprove(m) a execução de fornecimento anterior de objeto semelhante (ex: "kits de material escolar"), em quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número total de kits ou unidades previstas para o lote.

c) Para os lotes que não se enquadrem na definição de maior relevância, fica vedada a exigência de comprovação de quantitativos mínimos.

**III - DETERMINAR**, em virtude da alteração substancial que afeta a formulação das propostas, a republicação do Edital e a reabertura integral do prazo para a sessão de disputa, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante. Publique-se o ato e proceda-se com as devidas republicações.

Redenção/PA, 20 de julho de 2026.

---

**João Neto Lacerda Rocha**  
Pregoeiro  
Decreto nº026/2026

